

## **A Disputa do Fundo Público no Município de Curitiba/PR pela Ótica da Lei n. 101/2000 e a Emenda Constitucional n. 95: implicações na remuneração docente**

**Marcus Quintanilha da Silva**

**Danieli Daguiar Cruzetta**

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR – Brasil

### **Resumo**

O artigo analisa os efeitos iniciais das políticas de austeridade fiscal da administração municipal de Curitiba/PR (2017-2020) para a remuneração docente. Em um contexto de disputa política pelo fundo público, comparam-se os anos de 2016, último ano da administração anterior, e 2017, utilizando os relatórios de gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação e Portal da Transparência municipal, relacionando-os com os preceitos da lei de responsabilidade fiscal (LRF) e os prováveis efeitos da Emenda Constitucional (EC) n. 95/2016. Os resultados evidenciam que, pelos dados apresentados pelo Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), as políticas de austeridade para Curitiba não se justificam pelo controle fiscal imposto pela LRF. Ao congelar reajustes e planos de carreira dos professores, ampliou-se a possibilidade de maior alocação de recursos para a financeirização da riqueza, um dos prováveis efeitos da proposta da EC n. 95.

Palavras-chave: **Fundo Público. Emenda constitucional n. 95. Lei de responsabilidade fiscal. Remuneração. Políticas Educacionais.**

***The Dispute of Public Fund in the Municipality of Curitiba/PR under the view of Law n. 101/2000 and The Constitutional Amendment n. 95: implications in the teacher remuneration***

### **Abstract**

The article analyzes the initial effects of the policies of fiscal austerity of the municipal administration of Curitiba/PR (2017-2020) for the educational remuneration. In a context of political dispute for the public fund, the years of 2016, last year of the previous administration, and 2017 are compared, using the reports of fiscal administration from the Court of Audit of the state of Paraná, data from the System of Information about Public Budgets in Education and Portal of the Municipal Transparency, relating with the precepts of the law of fiscal responsibility and the probable effects of the Constitutional Amendment n. 95/2016. The results evidence that, for the data presented by TCE-PR, the austerity politics for Curitiba are not justified for the fiscal control imposed by LRF. When paralyzing readjustments and plans of the teachers' career, the possibility of larger allocation of resources was enlarged for the financialization of the wealth, one of the probable effects of the proposal of CA n. 95.

Keywords: **Public fund. Constitutional Amendment n. 95. Fiscal Responsibility Law. Remuneration. Educational Policies.**

## Introdução

O papel estrutural do fundo público ao sistema capitalista modificou as relações do Estado com a sociedade, caracterizando-o como um objeto em disputa, seja na financeirização da riqueza pela via dos juros e amortizações da dívida pública e subsídios fiscais, por exemplo, ou no retorno à população pelas políticas sociais. Nesse sentido, a compreensão atual do financiamento da educação tem, nesse certame político, uma de suas variáveis de influência. Por isso, objetiva-se neste artigo analisar as recentes políticas de austeridade fiscal do município de Curitiba/PR, situando a remuneração docente nesse contexto.

O caminho deste trabalho parte da perspectiva de que a disputa política pelo fundo público (OLIVEIRA, 1998; SALVADOR, 2010; 2012) também acontece no município, por se tratar de um ente federado dotado de relativa autonomia municipal na alocação dos recursos (QUINTILIANO, 2012; SOUZA; FARIA, 2004; POGGI, 1981). No caso de Curitiba/PR, essa disputa é caracterizada por algumas políticas de austeridade fiscal no início da gestão 2017-2020.

A metodologia de análise de dados consistiu em uma abordagem quantitativa, comparando o último ano da gestão 2013-2016, liderada pelo ex-prefeito Gustavo Bonato Fruet, com o primeiro ano da administração municipal 2017-2020, do prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo. Para esta abordagem, explorou-se as informações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e do Portal da Transparência do município de Curitiba, analisando a disputa política pelo fundo público à luz dos preceitos da lei de responsabilidade fiscal (LRF) n. 101/2000 e fazendo uma analogia dos efeitos da política municipal com o controle fiscal da União proposto pela Emenda Constitucional n. 95.

Portanto, inicia-se este trabalho caracterizando a disputa pelo fundo público na alocação de recursos como uma ação política inerente à administração de um município.

## O fundo público em disputa e a alocação de recursos como processo político

A valorização docente, entendida como política pública (GROCHOSKA, 2015), tem como um de seus pilares a remuneração, definida no magistério público como a soma de vencimentos, vantagens estabelecidas em lei e temporais (CAMARGO et al., 2009). Por se tratar de política pública, “[...] o limite da remuneração dos professores é estabelecido essencialmente pela dimensão da receita tributária arrecadada pelo Estado e pela disputa entre os diferentes segmentos que a demandam” (FRANÇA, 2015, p. 63), ou seja, sua valorização depende dos rumos do certame em torno do fundo público para ser efetivada. Para a compreensão desse cenário, buscou-se caracterizar essa disputa, bem como o município como um espaço de relativa autonomia política na alocação dos recursos.

A definição de fundo público é bem mais ampla do que um montante financeiro proveniente da arrecadação do ente federado. Salvador (2012, p. 7) aborda sua constituição “[...] por meio da extração de recursos da sociedade na forma de impostos, contribuições e taxas, da mais-valia socialmente produzida”, fundo este que “[...] envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado tem para intervir na economia, além do próprio

orçamento, as empresas estatais, a política monetária comandada pelo Banco Central para socorrer as instituições financeiras etc.” (SALVADOR, 2010, p. 607). Ou seja, por meio das suas políticas fiscais, se constroem possibilidades de intervenção.

Pensando no processo de disputa política pelos recursos públicos, Oliveira (1998) constrói o conceito de fundo público a partir da consideração deste como um pressuposto contemporâneo da acumulação de capital e da reprodução da força de trabalho. Para o autor, trata-se de um “[...] ex-ante das condições de reprodução de cada capital particular e das condições de vida [...] Ele é a referência pressuposta principal, que no jargão de hoje sinaliza as possibilidades de reprodução” (OLIVEIRA, 1998, p. 21). Nesse sentido, aborda-se o fundo público em seu papel estrutural ao capitalismo, em que ele é base do desenvolvimento do capital e/ou das condições de vida da população, ou seja, “[...] uma mudança nas condições de distribuição em uma relação social de produção, o fundo público como financiador, articulador e ‘capital em geral’ mudou as condições de circulação de capitais” (OLIVEIRA, 1998, p. 33).

Em um sistema capitalista, no qual a venda da força de trabalho, paga através de um salário direto, é o meio em que grande parte da população obtém sua sobrevivência, o fundo público pode, *a priori*, ser um meio de acesso ao salário indireto, conceituado por Oliveira (1998) como serviços ofertados pelo Estado que melhoram a qualidade de vida do trabalhador, mas não são pagos através de um valor monetário, e sim através de serviços públicos como educação, habitação popular, saúde, seguridade social, entre outros. Com isso, o crescimento do salário indireto possibilita maior margem de consumo pela via do salário direto, influenciando na sua qualidade de vida. Esse retorno político do fundo público à população, em que o Estado passa a investir em algo a mais do que a simples sobrevivência do trabalhador, é tido como um antivalor (OLIVEIRA, 1998), pois subverte o valor no sentido monetário, ainda que sua efetividade seja fundamental na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, o fundo público também passou a ser estrutural na sustentação do capitalismo, pois sua atuação também ampliou novas possibilidades de progresso de lucro capitalista, sendo que “[...] isso somente se torna possível apropriando parcelas crescentes de riqueza pública em geral, ou mais especificamente, os recursos públicos que tomam a forma estatal nas economias e sociedades capitalistas” (OLIVEIRA, 1998, p. 31).

Nesse viés, a atuação do fundo público abriu possibilidades de acumulação de capital, a depender da alocação de recursos efetivada pelo Poder Público. Para o atendimento de demandas sociais ou de acumulação de capital, a alocação de recursos é central. Em debate com David Easton, cientista político da década de 1950, Poggi (1981) aborda a alocação de recursos na tarefa de governar como um processo a ser institucionalizado por três vias de estruturação: costume, troca e ordem. Todavia, em uma leitura de execução orçamentária, em que se busca o sentido da ação do Estado, a ordenação de valores parece um elemento importante para se pensar a efetividade das ações do ente federado, seja em nível nacional ou local. Ou seja, há várias possibilidades de essa alocação influenciar diretamente na reprodução e ampliação do capital:

- i. Como fonte importante para a realização do investimento capitalista. No capitalismo contemporâneo, o fundo público comparece por meio de subsídios, de desonerações tributárias, por incentivos fiscais, por redução da base tributária da renda do capital como

base de financiamento integral ou parcial dos meios de produção, que viabilizam a reprodução do capital. ii. Como fonte que viabiliza a reprodução da força de trabalho, por meio de salários indiretos, reduzindo o custo do capitalista na sua aquisição. iii. Por meio das funções indiretas do Estado, que no capitalismo atual garante vultosos recursos do orçamento para investimentos em meios de transporte e infraestrutura, nos gastos com investigação e pesquisa, além dos subsídios e renúncias fiscais para as empresas. iv. No capitalismo contemporâneo, o fundo público é responsável por uma transferência de recursos sob a forma de juros e amortização da dívida pública para o capital financeiro, em especial para as classes dos rentistas (SALVADOR, 2012, p. 6-7).

Com isso, o fundo público, de diversas formas, “agiliza a circulação do capital” (OLIVEIRA, 1998, p. 28), compondo possibilidades de sua ampliação, fenômeno possível no plano nacional e municipal. Nesse sentido, para que o fundo público municipal, mediante um critério de ordenação de valores na alocação de recursos, se caracterize como um objeto de disputa, é importante compreender os limites e possibilidades de sua autonomia federativa.

Por se tratar de um direito social, e, por consequência, de responsabilidade do Estado, a distribuição de poder, tributos e competências, “[...] tem implicações diretas na implantação de políticas de ampliação do acesso, da permanência e da qualidade na escola” (ARAÚJO, 2010, p. 233). No modelo federalista brasileiro, na forma como se distribui o poder de decisão às instâncias locais e a autonomia na implementação de políticas e alocação dos recursos, “[...] vigoram os princípios de autonomia dos governos subnacionais e de compartilhamento da legitimidade e do processo decisório entre os entes federativos” (ABRUCIO, 2010, p. 41), em que há um poder central e poderes subnacionais, em que os municípios não são totalmente autônomos, mas também não totalmente subordinados à União.

O reconhecimento da autonomia federativa municipal passa pela sua estatalidade, a “[...] condição que certa coletividade possui em se autodeterminar, mediante o poder político (coercitivo) de instituir uma ordem jurídica vinculante de uma população situada em um território delimitado” (QUINTILIANO, 2012, p. 92), em que “[...] seu condicionamento ou limitação pelo poder soberano não lhe retira esse caráter, pois, dentro de tais limites, conserva o poder autônomo o potencial de decidir imperativamente na órbita de sua ordem jurídica” (QUINTILIANO, 2012, p. 85). Para um ente federado, essa condição perpassa por três características: a) a criação de uma ordem jurídica; b) a legitimação do poder, e; c) uma receita independente.

Na criação de ordem jurídica, o papel de ente federado do município, após a Constituição Federal de 1988, tem seu poder legitimado por se tratar de “pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de competências constituintes e constituídas” (QUINTILIANO, 2012, p. 165), ou seja, ao mesmo tempo um poder, uma competência e uma função. Nesse contexto, caracteriza-se a autonomia federativa como “[...] o poder político coercitivo constituído de criar uma ordem jurídica, constituindo as competências mínimas necessárias para a autodeterminação da sociedade por ela regida” (QUINTILIANO, 2012, p. 107), caracterizado pela lei orgânica municipal, uma espécie de Constituição do município em diálogo com as Constituições Federal e Estadual (SOUZA; FARIA, 2004), variando em “[...] um limite máximo, determinado pela existência de um grau de subordinação ao poder constituinte soberano, e um limite mínimo, pelo seu poder de constituir competências governamentais políticas e administrativas” (QUINTILIANO, 2012, p. 280).

No caso das competências atribuídas pela Constituição, trata-se de um “[...] poder constituído pelo ente soberano ou autônomo de desempenhar uma determinada tarefa” (QUINTILIANO, 2012, p. 85). No caso brasileiro, a competência educacional é concorrente e comum, pois os entes federados têm responsabilidade, mas seguem a primazia da legislação federal. Na especificidade do município, a competência exclusiva se dá na oferta da educação infantil e a prioridade ao ensino fundamental, constituindo, em termos de escolarização básica obrigatória, suas principais atribuições (BRASIL, 1988; 1996).

Todavia, uma competência atribuída exige uma capacidade de execução. Para a autonomia do ente ser efetiva, os encargos exigem recursos financeiros, pois, “[...] a imputação jurídica de autonomia não é o bastante, de *per se*, para determinar a infraestrutura política, social e econômica” (QUINTILIANO, 2012, p. 57). Por isso, a autodeterminação municipal não se concretiza se não houver alguma garantia de recursos, caracterizada por uma receita independente. No município, a “atribuição de instituir e arrecadar tributos de sua competência” (BRASIL, 1988), complementada pelos repasses constitucionais, implicam, principalmente a municípios que não tem um desenvolvimento econômico substancial, recursos para exercer suas competências. Dentre as principais fontes de receita municipais, destacam-se pelo volume de recursos e capacidade de alocação para o financiamento da educação as seguintes:

**Quadro 1 – Principais fontes de receita dos municípios**

Tributo	Responsabilidade do recolhimento
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	estado - 25% para o município
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	estado - 50% para o município
Fundo de Participação dos Municípios - FPM	União e parte dos recursos repassados ao estado
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	município
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI	município
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	município
Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores municipais - IRRF	município
Imposto Territorial Rural - ITR	município - 100% ou União - 50%
Salário Educação	União

Fonte: Dados trabalhados pelos autores (2018).

Araújo (2013), porém, evidencia diferenças nos perfis de arrecadação, principalmente nos impostos próprios. Em termos de autonomia na alocação dos recursos, o imposto, definido como o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica” (BRASIL, 1966), de forma direta, como o IPTU, ou indireta, como o ICMS, do qual é repassado uma parcela estadual ao município, não tem destino definido na execução orçamentária, ou seja, tem mobilidade na sua alocação, diferenciando sua característica de recolhimento e alocação das taxas e contribuições, com autonomia de alocação reduzida.

No caso da educação, essa dinâmica de arrecadação é complementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), instituído em 2007 e com prazo final estabelecido pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) até 2020, que reserva 20% de alguns impostos estaduais e repasses aos municípios para ser redistribuído em cada estado por via de uma fundo contábil, através do critério de quantitativo de matrículas e etapa/modalidade à qual o estudante está vinculado. No caso da valorização da remuneração docente, no mínimo 60% desse montante precisa ser destinado ao pagamento de profissionais do magistério. Outra fonte de receitas é a Contribuição Social do Salário Educação, contribuição social de 2,5% da folha de pagamento das empresas, destinados ao FNDE, em que 2/3 retornam proporcionalmente às matrículas aos estados e municípios.

Contudo, apesar da condição de estatalidade dos municípios, essa autonomia não é irrestrita (ARAÚJO, 2005), particularmente pela possível dissonância entre interesses nacionais e locais, que podem tensionar as ações no plano municipal, a depender das características do poder local de cada município. Nessa especificidade, as relações clientelistas e patrimonialistas que, historicamente, permeiam a gestão da coisa pública no Brasil, podem ser um entrave na ampliação dos direitos sociais e, especificamente, na valorização da remuneração docente. Concorda-se com Souza (1996, p. 7), ao elencar que “[...] alguns fatores podem ser observados nos governos locais que indicam ou não a sua autonomia”, como a “liberdade para a alocação e para a administração dos recursos próprios”. Segundo a autora, a Constituição Federal de 1988 significou um marco de relativa autonomia tributária para a alocação de recursos próprios dos municípios, ainda que ela relativize o alto grau de autonomia nas tributações e autoridade jurídica, pois a capacidade técnica de definirem e implementarem uma agenda política podem ser fatores limitadores.

Ainda que grupos políticos possam ter relações diferenciadas, a depender do poder local, “[...] é oportuno sublinhar que tais ideias remetem à noção de hierarquias institucionais, ou seja, o poder diz respeito ao lugar onde se está e onde são tomadas decisões” (VIEIRA, 2011, p. 127). Portanto, ainda que pese essas relações locais, são nelas que a política educacional é efetivada e, nos limites deste trabalho, é a partir de sua ação de alocação dos recursos que ela é analisada.

Diante de um cenário local no qual há uma liberdade de alocação dos recursos, o fundo público, pelo seu caráter estrutural e político, também está em disputa. Nesse sentido, compreende-se que, pela condição de estatalidade, apesar dos limites nas tensões federalistas e no poder local, o esforço do Poder Público por melhores remunerações dos professores é uma decisão de natureza política. No caso municipal, suas principais fontes de arrecadação são os impostos próprios e repasses constitucionais, que garantem certa mobilidade na alocação, em que a ordenação de prioridades do ente é fundamental para privilegiar esses trabalhadores. Todavia, particularmente entre os anos de 2016 e 2018, a política nacional passou por uma crise institucional grave, em que a falta de legitimidade de um projeto de governo que não foi eleito democraticamente, reconhecido por juristas e intelectuais como um golpe articulado com a mídia conservadora, a elite financeira e parte do Poder Judiciário (SOUZA, 2016; ALVARES et al., 2017), instituiu-se uma série de políticas de austeridade fiscal, que, aliadas à ações anteriores de controle de finanças dos entes federados, podem influenciar as ações políticas no plano municipal. Por isso, a seção seguinte caracteriza duas políticas de austeridade fiscal: o atual regime fiscal da União, proposto pela

Emenda Constitucional n. 95/2016, e o controle de finanças públicas da União aos estados e municípios, através da lei n. 101/2000.

## **Emenda constitucional n. 95 e a Lei Complementar n. 101/2000**

Dentre as políticas implantadas pelo governo federal após a assunção de Michel Temer ao cargo de Presidente da República, a Emenda Constitucional n. 95/2016 tende a ser uma ação política de grande impacto nas contas públicas nacionais. Trata-se de uma política de austeridade fiscal, com o objetivo de congelar as despesas primárias da União por um período de 20 anos, a contar de 2017, baseada na execução orçamentária de 2016 e corrigida inicialmente a um percentual de 7,2%, com exceção da educação e a saúde, a partir de 2017. Nos anos seguintes, a correção anual de tais despesas será com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice equivalente. Sua metodologia de congelamento limita as despesas primárias do governo federal, do Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União – a cada um deles, há um limite pré-estabelecido de acordo com o ano base.

De acordo com as informações disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), despesas primárias são despesas totais subtraídas dos valores de apropriação dos juros e amortização da dívida (JEAD) e despesas de concessão de empréstimos com retorno garantido ao ente federado. Ou seja, um superávit primário, situação em que a União arrecada mais do que suas despesas, é tido nessa política como uma fonte de financiamento para abater o montante da dívida, através da disponibilidade de caixa.

Sobre a dívida pública, subdividida em interna ou externa, a STN a caracteriza como um dispêndio contraído pelo governo com instituições financeiras (principalmente bancos públicos ou privados) ou pessoas físicas (investidores privados) para financiar parte das despesas que vão além da arrecadação tributária ou para atingir outros objetivos da gestão econômica, como o controle de crédito, consumo ou captação de dólares.

Nos governos municipais, a Dívida Pública Interna Líquida é composta pela dívida mobiliária líquida, renegociações da dívida conforme a Lei n. 8.727/1993 e a Medida Provisória 2.185/2001, pelas dívidas reestruturadas, pela dívida bancária municipal, pela arrecadação a recolher e pelos depósitos à vista, estas últimas entrando com sinal negativo.

Pela proibição de aumentos reais, Mariano (2017) analisa que a metodologia de controle fiscal da EC n. 95/2016 não permitirá, mesmo em crescimento da economia e da arrecadação, investimento em políticas sociais, entre elas a educação. Sobre os possíveis efeitos, Amaral (2016) aplicou essa metodologia para as despesas educacionais executadas entre o ano de 1998 e 2015. Nessa análise, observou-se que os investimentos educacionais seriam dois terços menores que o montante investido no último ano analisado, evidenciando que, para além do investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino das instituições de responsabilidade direta da União, as ações supletivas do ente na educação básica, por exemplo, poderão ser reduzidas, conduzindo as gestões locais a realocar seus recursos para cobrir essa ausência de suplementação financeira.

Vairão Junior e Alves (2017, p. 68) fizeram um exercício com metodologia similar, mas em intervalo temporal de 2010 a 2015 e abordando as despesas por função do governo federal. Segundo os autores, as funções que seriam mais impactadas seriam a Saúde,

Encargos Especiais, Educação, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Judiciária, Gestão Ambiental, Relações Exteriores, Comunicações, Desporto e Lazer, Energia e Agricultura. Entretanto, não faz sentido a inclusão dos Encargos Especiais, pois, segundo as informações do site do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, tratam-se das operações de crédito, que registram a entrada de recursos por via de empréstimos ou oferta de títulos públicos, aumentando esses encargos, e incluem como despesas os juros, amortização, pagamento, o refinanciamento e serviços da dívida interna e externa, entre outros. Ou seja, como estes não estão incluídos no pacote de austeridade do governo federal, serão os grandes beneficiados.

Para Mariano (2017), a expansão e qualificação dos serviços públicos ficará comprometida, bem como a valorização do servidor, estruturação de planos de carreira e adequação salarial. Ou seja, o regime fiscal proposto vai de encontro ao projeto de Estado de Bem-Estar Social proposto pela constituinte de 1988. Nesse cenário, os superávits primários, às custas da qualidade de vida da população, têm um objetivo bem definido: eliminar a democracia orçamentária, destinando, em um cenário de crescimento econômico, a sobra de recursos à financeirização da riqueza dos detentores da dívida. Assim sendo, os próximos governantes terão autonomia reduzida no orçamento, exceto se for proposta e aprovada outra emenda que modifique esse contexto.

Nessa questão da dívida pública, a compreensão no plano local se dá através da lei n. 101/2000, conhecida como a lei de responsabilidade fiscal (LRF). Uma de suas bases é a receita corrente líquida RCL, definida no inciso IV do art. 2º como “[...] o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes” (BRASIL, 2000), sendo que, no caso dos municípios, é deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência, assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. No caso das despesas com pessoal, são definidas como

[...] o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000, s. p.).

O limite estabelecido nessa despesa é, para os municípios, de 60% da RCL, sendo 54% para as despesas do Poder Executivo. Há proibições, em caso de o município exceder 95% do limite de pagamento de pessoal, como “[...] concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição” (BRASIL, 2000).

No caso do endividamento, o primeiro entendimento necessário é em relação à dívida consolidada bruta, definida como

[...] montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos

precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento (BRASIL, 2001, s. p.).

Entretanto, o parâmetro definido na LRF é a Dívida Consolidada Líquida (DCL), definida como “[...] dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros” (BRASIL, 2001, s. p.), ou seja, da dívida consolidada bruta descontam-se a disponibilidade de caixa e outros haveres financeiros. Na LRF, foi estabelecido um prazo de 15 anos para que o controle da dívida se adequasse aos parâmetros definidos pelo Senado Federal na Resolução n. 40 de 2001, correspondentes à razão  $DCL/RCL < 1,2$ . Ou seja, um município não pode elevar sua dívida a mais de 120% de sua receita corrente líquida, sofrendo as mesmas sanções supracitadas no caso de descumprimento do limite de despesas com pessoal.

Com isso, as normativas nacionais podem influenciar em contextos locais, seja pelo seu caráter de indução, no caso da EC n. 95, ou de controle fiscal, no que diz respeito à LRF. Essas ações tendem a encontrar legitimidade social por meio do discurso midiático de que o funcionalismo tem privilégios, quando, de fato, não são debatidas as diferenciações entre o servidor público e o privado. Esse discurso costuma ser conduzido com base na essência técnica do fundo público, “[...] como se o problema fosse saber gastar, ou seja, administrar a escassez, o problema da tributação e do orçamento é tratado sem considerar o conteúdo político que está por trás dessas afirmações” (BRETTAS, 2012, p. 101). Com isso, a discussão de tais políticas é preponderante em um contexto de disputa pelo fundo público e influente na desvalorização da remuneração docente. A seção a seguir aborda esse contexto no caso do município de Curitiba.

## **Retrocessos na valorização da remuneração docente no caso de Curitiba/PR: a disputa pelo fundo público no cumprimento da LRF e a analogia com a EC n. 95**

Esta seção tem por objetivo analisar os efeitos das políticas de austeridade fiscal na execução orçamentária do município, fazendo uma leitura dos dados com base nos preceitos da LRF e da metodologia de controle fiscal da EC n. 95, comparando as informações do TCE/PR, Siope e Portal da Transparência dos anos de 2016 e 2017. Todavia, há necessidade de contextualizar o caso analisado.

A primeira das ações desfavorável à valorização da remuneração docente foi ainda na gestão 2013-2016, do ex-prefeito Gustavo Bonato Fruet, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Mesmo com a aprovação da Lei Municipal n. 14.544/2014 e regulamentação pelo Decreto n. 387 de 17 de abril de 2015 de um novo plano de carreira, cargos e salários para os profissionais do magistério público, parte destes não foram enquadrados. Apesar desse fato, a administração teve um caráter progressista na pasta educacional, com ampliação do atendimento (particularmente na educação infantil), reajustes anuais aos servidores desde 2013 e projetos de apoio pedagógico e financeiro às unidades educacionais em localidades de reconhecida vulnerabilidade social<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre as ações, particularmente relacionadas ao Projeto Equidade, ver Souza (2017).

No início de 2017, com a mudança de gestão, as ações de desvalorização foram efetivas. Conforme a lei municipal n. 15.043 de 28 de junho de 2017, o não enquadramento foi mantido, além do congelamento dos planos de carreira dos profissionais da educação, acompanhado por um conjunto de normativas que aumentaram progressivamente vários descontos na remuneração dos professores, como da Previdência e o Instituto Curitiba Saúde. Além disso, as políticas de austeridade incluíram a mudança na data base dos servidores, sem qualquer reajuste salarial e diálogo com a categoria.

Com um perfil populista e buscando legitimidade em suas ações através da mídia<sup>2</sup>, o atual Prefeito, na gestão 2017-2020, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), alegou a necessidade de controlar gastos municipais e prudência no regime fiscal<sup>3</sup>. Na perspectiva deste trabalho, o ente federado é analisado por suas ações (MULLER; SUREL, 2002), em que os dados são considerados como “[...] uma visão parcial da realidade observada [...] mas é essencial apreendê-la como tal, tendo consciência da subjetividade que ela comporta” (SELZ, 2015, p. 205).

Contudo, os dados precisam de elementos que possam ajudar em sua interpretação (SELZ, 2015), pois a estatística não explica o fenômeno por si, mas é fundamental no entendimento do problema.

Nesse viés, a análise dos dados trabalhou na compreensão das justificativas apresentadas pelo Prefeito, comparando dados de 2016 e 2017. Para tal, adotou-se a LRF como padrão de controle fiscal. No caso dos efeitos das políticas de austeridade, somou-se as informações de execução orçamentária, fazendo analogia dos seus resultados com os prováveis efeitos da EC N. 95 e situando a remuneração docente nesse contexto.

Em toda a análise, optou-se por valores nominais, tendo em vista que as comparações por execução orçamentária não têm um viés de análise de aumentos ou decréscimos reais, mas o perfil da execução orçamentária e controle fiscal nos dois anos. Inicialmente, com base nos preceitos da LRF, trabalha-se a DCL, com base nos demonstrativos de controle fiscal enviados ao TCE/PR.

**Tabela 1 – Dívida Consolidada e cumprimento da LRF no município de Curitiba – 2016-2017**

Descrição	2016	2017
Dívida Consolidada	R\$ 1.721.630.091,97	R\$ 1.566.610.659,64
Dívida contratual	R\$ 1.705.126.643,67	R\$ 1.566.610.659,64
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 553.141.780,68	R\$ 1.368.032.691,93
Demais haveres financeiros	R\$ 40.404.143,45	-
Restos a pagar processados	R\$ 94.253.037,24	R\$ 19.039.689,66
Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 499.292.886,89	R\$ 1.348.993.002,27
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	R\$ 1.222.337.205,08	R\$ 217.617.657,37
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 6.431.176.668,39	R\$ 6.665.454.954,03
% DA DCL/RCL	19,01	3,26

Fonte: Dados trabalhados pelo autor com base em TCE/PR (2018).

Os dados evidenciam uma diminuição na DCL pelo aumento da disponibilidade de caixa líquida. Nesse contexto, a política de austeridade parece ter um destino inicial bem definido: a dívida pública. Ressalta-se também o aumento da RCL, particularmente entre 2016 e 2017,

<sup>2</sup> Entrevista ao jornal Tribuna do Paraná.

<sup>3</sup> Alinhamento com a política de ajuste fiscal do governo federal. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/greca-mostra-resultados-e-reforca-a-meirelles-compromisso-com-responsabilidade-fiscal/45098>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

de 3,64%. Pelos limites da LRF, observa-se que o município já apresentava um controle razoável sobre a dívida, já que, em 2016, a razão DCL/RCL era de 0,19, sendo que o limite máximo é de 1,2. Ou seja, mesmo sem emergência no controle fiscal, a ordenação de prioridades da atual gestão priorizou a disponibilidade de caixa, mesmo que o efeito fosse a desvalorização da remuneração dos servidores públicos. Complementa-se esse panorama com a despesa total com pessoal no município entre 2016 e 2017.

**Tabela 2 – Despesa com servidores municipais em Curitiba entre 2016 e 2017 na LRF**

Descrição	2016	2017
Despesa bruta com pessoal	R\$ 4.005.492.796,35	R\$ 3.909.789.177,71
Ativos	R\$ 2.983.174.266,33	R\$ 2.721.929.474,50
Inativos e pensionistas	R\$ 801.346.649,05	R\$ 961.116.167,17
Terceirizados	R\$ 220.971.880,97	R\$ 226.743.536,04
Despesa líquida com pessoal	R\$ 2.970.947.500,51	R\$ 2.742.567.050,49
Restos a pagar não processados	R\$ 3.338.190,70	R\$ 5.370.870,44
Despesa total com pessoal	R\$ 2.974.285.691,21	R\$ 2.747.937.920,93
(%) DLP/RCL	46,25	41,23

Fonte: Dados trabalhados pelo autor com base em TCE/PR (2018).

Além de a despesa líquida com servidores ter sido reduzida, aumentou-se o gasto com terceirizados, aumentando a distância percentual no controle de despesas com funcionalismo público em relação ao teto da LRF. Em 2016, esse percentual já era bem controlado, 7,75% distante do máximo permitido, ampliado em 2017. Percebe-se que as políticas de austeridade envolvendo o funcionalismo municipal não se justificam pelo cumprimento da LRF, pois, desde o final da gestão anterior, tanto a dívida como o percentual de despesas com pessoal em relação à RCL estavam controladas. Visando compreender esse cenário em um contexto de disputa pelo fundo público, a tabela abaixo estratifica as despesas municipais por função.

**Tabela 3 – Percentual de despesas por função da Prefeitura Municipal de Curitiba – 2016-2017**

Função	(%) 2016	(%) 2017
Legislativa	1,67	1,32
Essencial à Justiça	0,69	0,61
Administração	10,49	7,83
Segurança Pública	1,76	1,66
Assistência Social	2,33	2,13
Previdência Social	12,25	13,09
Saúde	23,45	22,44
Trabalho	0,07	0,05
Educação	21,89	18,88
Cultura	0,72	0,61
Direito da Cidadania	0,01	0,01
Urbanismo	14,99	13,76
Habitação	0,11	0,11
Saneamento	2,67	3,41
Gestão Ambiental	1,52	1,56
Comércio e Serviços	0,91	0,8
Desporto e Lazer	0,49	0,48
Encargos Especiais - Dívida	4,37	11,24

Fonte: Dados trabalhados pelos autores com base em Portal da Transparência de Curitiba (2018).

Algumas funções tiveram perdas percentuais na execução orçamentária, como a educação, cultura, saúde e trabalho. Em contrapartida, destaca-se o aumento percentual dos encargos especiais, função na qual quatro das seis subfunções estão relacionadas diretamente com os serviços da dívida pública. Os efeitos da alocação de recursos na gestão

em 2017 dialogam com a metodologia fiscal proposta pela EC n. 95. Sobre esta e seu papel legitimador de políticas locais, a tabela seguinte apresenta as despesas do Poder Executivo municipal no comparativo entre 2016 e 2017, buscando relacionar essa despesa com o aumento da receita corrente líquida.

**Tabela 4 – Análise das despesas primárias do Poder Executivo e encargos especiais, comparados com a receita corrente líquida entre 2016 e 2017**

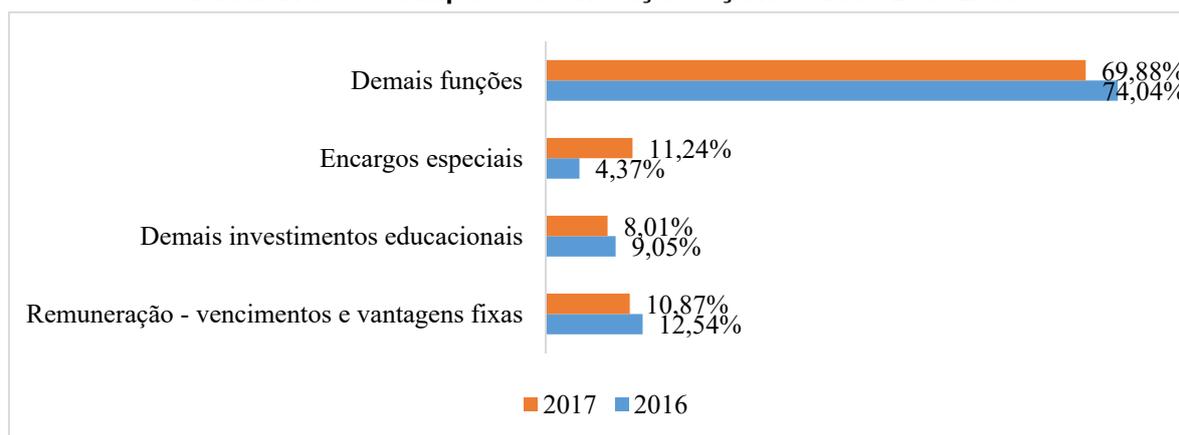
Descrição	2016	2017	Diferença	Taxa de variação
Despesas primárias	R\$ 6.589.004.298,38	R\$ 6.792.932.282,94	R\$ 203.927.984,56	3,09%
Encargos Especiais - Dívida	R\$ 300.868.287,81	R\$ 860.157.519,67	R\$ 559.289.231,86	185,89%
Receita corrente líquida	R\$ 6.431.176.668,39	R\$ 6.665.454.954,03	R\$ 234.278.285,64	3,64%
Despesas do Poder Executivo	R\$ 6.426.265.133,95	R\$ 6.645.053.435,31	R\$ 218.788.301,36	3,40%

Fonte: Dados trabalhados pelo autor com base em TCE/PR (2018).

Em 2017, a EC n. 95 corrigiu em 7,2% as despesas primárias, com base no ano de 2016, exceto saúde e educação. Nas políticas de austeridade de Curitiba, nem o aumento de receitas implicou em ampliação das despesas primárias e do Poder Executivo na mesma proporção. A alocação de recursos substancial foi na função encargos especiais, evidenciando o objetivo do controle fiscal nessa gestão.

Situando a remuneração docente nesse contexto, o gráfico abaixo traz os percentuais investidos em remuneração dos profissionais do magistério durante os anos de 2016 e 2017. Para a sua construção, foram utilizadas as informações sobre o referido investimento, disponíveis nos dados analíticos do Siope, considerando as despesas totais municipais, como a soma de todas as funções, e calculando o montante destinado à remuneração docente como um percentual da execução orçamentária nesse somatório e na função educação.

**Gráfico 1 – Percentuais de investimento em remuneração profissionais da educação em Curitiba/PR e seu impacto na execução orçamentária – 2016-2017**



Fonte: Dados trabalhados pelo autor com base em TCE/PR (2018) e Siope (2018).

Há limites metodológicos quando se agregam duas bases diferentes, como é o caso desse gráfico. Todavia, o exercício auxilia no entendimento da diferença de impacto percentual no investimento em remuneração docente na execução orçamentária do município, evidenciando que, na disputa pelo fundo público, esse investimento não compõe o grupo de maiores prioridades da atual gestão 2017-2020. Tal efeito decorre de um aumento de receitas

municipais que não é acompanhado de valorização da remuneração de tais profissionais, conforme previsão da lei municipal n. 15.043/2017.

## Considerações finais

O fenômeno contemporâneo da disputa pelo fundo público é compreendido como um processo no qual sua alocação é uma ação política. Nesse sentido, as políticas de austeridade não são simplesmente de essência técnica, mas dependentes dos interesses hegemônicos em seu contexto, como é o caso do município analisado.

Em Curitiba, os relatórios de gestão fiscal do TCE/PR de 2016 evidenciaram que o controle fiscal da dívida pública e de despesas com pagamento de pessoal pelos preceitos da LRF estavam sob controle. Todavia, apesar desse diagnóstico, a atual administração implantou no ano de 2017 políticas de austeridade fiscal, penalizando seus servidores e comprometendo o financiamento de políticas sociais, como a educação e a saúde, influenciando diretamente a remuneração docente. Como prioridade de alocação dos recursos públicos, a financeirização da riqueza pela via do pagamento de juros e amortização da dívida pública foi beneficiada, dado evidenciado pelo aumento percentual da função encargos especiais no comparativo bienal, em detrimento, por exemplo, dos reajustes remuneratórios e adequação dos docentes ao novo plano de carreira, cargos e salários. Tal evidência dialoga com os prováveis efeitos da EC n. 95/2016 no controle fiscal da União, possibilitando, em um futuro próximo, ser uma política que legitime ações análogas em outros entes federados.

## Referências

ABRUCIO, Fernando Luiz. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; SANTANA, Wagner (Org.). **Educação e federalismo no Brasil**: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010. p. 39-70.

ALVARES, Giane Ambrósio et al. **Brasil em fúria**: democracia, política e direito. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2017.

AMARAL, Nelson Cardoso. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 32, n. 3, p. 653-673, set./dez. 2016.

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. **Município, federação e educação: história das instituições e das ideias políticas no Brasil**. 2005. 333 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados, **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 231-243, jul./dez. 2010.

ARAUJO, Raimundo Luiz Silva. **Limites e possibilidades da redução das desigualdades territoriais por meio do financiamento da educação básica**. 2013. 401 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. **Diário**

**Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional. 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 maio 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

BRASIL. Resolução n. 40 de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 abr. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2001/resolucao-40-20-dezembro-2001-429320-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>. **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Portal da Transparência. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603240-encargos-especiais>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRETTAS, Tatiana. Dívida pública: uma varinha de condão sobre os recursos do fundo público. In: SALVADOR, Evilasio et al. (Org.). **Financeirização, fundo público e política social**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 93-120.

CAMARGO, Rubens Barbosa de et al. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 341-363, maio/ago. 2009.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Lei nº 14.544 de 11 de novembro de 2014. Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, 11 nov. 2014.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Decreto nº 387 de 17 de abril de 2015. Regulamenta os artigos 17 a 20, da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, 17 abr. 2015.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Lei nº 15.043 de 28 de junho de 2017. Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 8.680/1995; suspende os planos de carreira previstos nas Leis Municipais 10.190/2001,

11.000/2004 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, 28 jun. 2017.

CURITIBA. Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba. Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.curitiba.pr.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FRANÇA, Magna. Regime de colaboração e o PNE: a valorização dos professores da educação básica – planos de cargos, carreira e remuneração e o piso salarial profissional nacional. In: GOUVEIA, Andréa Barbosa (Org.). **Valorização dos profissionais da educação: formação, remuneração. Carreira e condições de trabalho**. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2015. p. 13-36.

GROCHOSKA, Marcia Andreia. **Políticas educacionais e a valorização do professor: carreira e qualidade de vida dos professores de educação básica do município de São José dos Pinhais/PR**. 2015. 269 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MACEDO, Rafael Valdomiro Greca. Rafael Greca diz que vai manter urgência do ajuste fiscal “a qualquer preço”. Entrevista concedida a Felipe Aníbal. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 21 jun. 2017.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **Análise das políticas públicas**. Tradução de Agemir Bavaresco e Alceu Ravanello Ferraro. Pelotas: Educat, 2002. (Coleção Desenvolvimento Social).

OLIVEIRA, Francisco de. Surgimento do antivalor. In: OLIVEIRA, Francisco de (Org.). **Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita**. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 19-48.

PARANÁ. Tribunal de Contas. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Curitiba, 2018. Disponível em: <[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

POGGI, Gianfranco. **A evolução do Estado Moderno: uma introdução sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

QUINTILIANO, Leonardo David. **Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro**. 2012. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2012.

SALVADOR, Evilasio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 104, p. 605-631, out./dez. 2010.

SALVADOR, Evilasio. Fundo público e financiamento das políticas sociais no Brasil. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 504-522, jan./jun. 2012.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SELZ, Marion. O raciocínio estatístico em sociologia. In: PAUGAM, Serge (Coord.). **A pesquisa sociológica**. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 202-217.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO. Brasília: Ministério da Educação, 1968. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentacao/siope-apresentacao>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós 1988. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 24, p. 105-121, jun. 1996.

SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. Reforma do Estado, descentralização e municipalização do ensino no Brasil: a gestão política dos sistemas públicos de ensino pós-LDB 9.394/96. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 925-944, out./dez. 2004.

SOUZA, Jessé. **Radiografia do golpe**: entenda como e porque você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

SOUZA, Tirzá Ben-Hur de Almeida. **Educação prioritária e a superação das desigualdades em Curitiba**: problematização dos efeitos do Projeto Equidade articulado ao Programa Bolsa Família. 2017. 180 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

VAIRÃO JUNIOR, Newton Sergio; ALVES, Francisco José S. Emenda Constitucional n. 95 e seus efeitos. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ** (online), Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 54-75, maio/ago. 2017.

VIEIRA, Sofia Lerche. Poder local e educação no Brasil: dimensões e tensões. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 27, n. 1, p. 123-133, jan./abr. 2011.

**Marcus Quintanilha da Silva** é professor de Educação Básica da Prefeitura Municipal de Curitiba. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná. Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Paraná.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8305-0024>

E-mail: [marcusquintanilha@hotmail.com](mailto:marcusquintanilha@hotmail.com)

**Danieli Daguiar Cruzetta** é mestra em Educação pela Universidade Federal do Paraná. Licenciada em Pedagogia - Pontifícia Universidade Católica - PR. Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4708-7807>

E-mail: [nida\\_cruzetta@yahoo.com.br](mailto:nida_cruzetta@yahoo.com.br)

*Recebido em 19 de janeiro de 2019*

*Aprovado em 03 de abril de 2019*

## Editores do volume 9

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil  
 Nalú Farenzena – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil

## Comitê Editorial

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, Brasil  
 Juca Gil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil  
 Theresa Adrião – Universidade Estadual de Campinas, Brasil  
 Ricardo de Souza – Universidade Federal do Paraná, Brasil  
 Márcia Aparecida Jacomini – Universidade Federal de São Paulo, Brasil

## Conselho Editorial

<b>Alejandro Morduchowicz</b> Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina	<b>Maria Dilnéia Espíndola Fernandes</b> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
<b>Fernanda Saforcada</b> Universidade de Buenos Aires, Argentina	<b>Nalú Farenzena</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
<b>Jacques Velloso</b> Universidade de Brasília, Brasil	<b>Nelson Cardoso do Amaral</b> Universidade Federal de Goiás, Brasil
<b>João Monlevade</b> Senado Federal, Brasil	<b>Nicholas Davies</b> Universidade Federal Fluminense, Brasil
<b>Jorge Abrahão de Castro</b> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil	<b>Rosana Evangelista Cruz</b> Universidade Federal do Piauí, Brasil
<b>Juca Gil</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	<b>Rosana Gemaque</b> Universidade Federal do Pará, Brasil
<b>Lisete Regina Gomes Arelaro</b> Universidade de São Paulo, Brasil	<b>Robert E. Verhine</b> Universidade Federal da Bahia, Brasil
<b>Luis Carlos Sales</b> Universidade Federal do Piauí, Brasil	<b>Romualdo Portela de Oliveira</b> Universidade de São Paulo, Brasil
<b>Luiz de Sousa Junior</b> Universidade Federal da Paraíba, Brasil	<b>Theresa Adrião</b> Universidade Estadual de Campinas, Brasil
<b>Luiz Fernandes Dourado</b> Universidade Federal de Goiás, Brasil	<b>Tristan McCowan</b> University of London, Reino Unido
<b>Magna França</b> Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil	<b>Vera Jacob</b> Universidade Federal do Pará, Brasil
<b>Maria Beatriz Luce</b> Universidade Federal do Pampa, Brasil Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	<b>Vera Peroni</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
<b>Marcos Edgar Bassi</b> Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil	<b>Vitor Henrique Paro</b> Universidade de São Paulo, Brasil

## Equipe editorial

Apoio ao Comitê Editorial: Patrícia Balthazar Garcia  
 Diagramação, Revisão de português e normalização: Edson Leonel de Oliveira  
 Revisão de inglês: Ananyr Porto Fajardo

**Fineduca – Revista de Financiamento da Educação**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Faculdade de Educação

Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre/RS

Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: revista.fineduca@gmail.com | site: <http://seer.ufrgs.br/fineduca>